



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000805/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.765 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

GLOSA DE CUSTOS.

Os impostos recuperáveis não podem fazer parte do custo das mercadorias vendidas.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. São dedutíveis na apuração do lucro líquido apenas os gastos relativos a arrendamento mercantil de bens intrinsecamente ligados à produção ou comercialização dos bens e serviços.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca do lançamento decorrente, tendo em vista que decorrem dos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os demais conselheiros acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Cristiane Silva Costa, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 296/307:

O contribuinte deduziu do custo de forma indevida o IPI recuperável, no montante de R\$ 70.375,03;

O interessado deduziu de forma indevida do Custo dos Produtos de Fabricação Própria, valores referentes a bens arrendados.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 21/05/04 os seguintes autos de infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 310/312): Total do crédito tributário, R\$ 26.334,25, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 311;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 315/316): Total do crédito tributário, R\$ 50.403,94, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 316.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 327/331 e 349/354, em 16/09/04, alegando em síntese que:

o Termo de Procedimento Fiscal não acompanhou o auto de infração;

o Termo de Verificação e o auto de infração foram lavrados fora do estabelecimento do impugnante;

o Termo de Verificação, Termo de Encerramento e auto de infração não contemplam a data real da efetivação do presente auto;

“depara-se, portanto, com uma cobrança inexistente, ou seja, cobrança indevida, devendo assim ser anulado o presente auto de infração;

os veículos são utilizados pela indústria, pela administração e para o transporte de compradores e estão intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização dos produtos;

não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

a IN 11/96, artigo 25, alíneas “d”, “e” e “g” acobertariam os custos lançados;

“os valores de impostos adicionados à compra de insumos, nada prejudica a apuração de imposto de renda, pois simploriamente falando o valor dos tributos (ICMS e IPI) foram deduzidos quando da saída das mercadorias, causando um empate técnico e por conseguinte não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos” (doc. Anexo);

A 7.^a Turma da DRJ em São Paulo I decidiu por meio do acórdão n.º 16-15.374, em 09 de novembro de 2007 (ementa):

“CUSTOS. Os impostos recuperáveis não devem fazer parte dos custos da mercadoria vendida.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. São dedutíveis na apuração do lucro líquido apenas os gastos relativos a arrendamento mercantil de bens intrinsecamente ligados à produção ou comercialização dos bens e serviços.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca do lançamento decorrente, tendo em vista que decorrem dos mesmos elementos de convicção.”

A contribuinte, alega:

Que no Acórdão supra mencionado, vislumbramos um equívoco de interpretação, que naturalmente desnortou o julgamento "a quo" senão vejamos:

" 2.1 o contribuinte deduziu do custo de forma indevida o IPI recuperável, no montante de R\$ 70.375,03;"

No entanto Nobres Julgadores, o auto de infração se refere à IRPJ e CSLL em nada implicando o IPI recuperável.

DO DIREITO

Que o auto de infração foram lavrados fora do estabelecimento do impugnante;

Ora Preclaros Julgadores, os veículos em pauta se referem à bens móveis ligados intrinsecamente com a produção e comercialização, pois não obstante a categoria dos mesmos, este eram realmente utilizados, haja vista que quando da fiscalização, os tais estavam dispostos no pátio da recorrente, sendo utilizados por qualquer funcionário que necessitasse, como dizer que apenas pelo modelo do automóvel e não pela sua utilização, que o arrendamento mercantil não pode ser deduzido;

Pergunta qual o percentual da multa;

Não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Quanto a primeira infração custo dos bens ou serviços vendidos - superavaliação de compras, a recorrente alega que não fora lançado a respeito dessa matéria o que não condiz com o auto de infração de fl. 333, quanto ao mérito da infração a recorrente não traz nenhum argumento. Assim, como não contraditada deve-se manter o lançamento nesta parte, até porque as provas dos autos demonstram que o contribuinte na apuração do custo dos produtos vendidos, informou valores de compra de matérias-primas e embalagem que continham o valor do IPI recuperável, no montante de R\$ 70.375,03.

De acordo com o artigo 289, §3º, do RIR/99 (equivalente ao art. 231, §3 do RIR/94), temos:

“Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.”

Assim, a glosa foi corretamente efetuada.

DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO

Para este questionamento colaciono a súmula n.º 6 do CARF, a saber:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Quanto a segunda infração, ou seja, a dedução de forma indevida do Custo dos Produtos de Fabricação Própria, dos valores referentes a bens arrendados, temos que esta matéria está disciplinada na Lei nº 9.249/95, artigo 13, II, que tem a seguinte redação:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(....)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;”

A definição do que seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços se encontra na IN-SRF nº 11/96, artigo 25, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo Único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:

- a) Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade ;*
- b) Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*
- c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;*

d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

g) os veículos de transporte coletivo de empregados;

h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;

i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;

j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.”

No caso em tela os bens objeto de arrendamento mercantil eram:

Automóvel Alfa Romeo 164 (importado);

Automóvel Audi A3;

Veículo GM/Blazer DLX 4.3 V6

Estes bens se enquadram na categoria de automóveis de luxo e jamais poderiam ser considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, conforme texto legal acima reproduzido.

O recorrente não juntou aos autos nenhuma comprovação de que estes veículos tenham sido utilizados em uma das funções consideradas como intrinsecamente ligadas a produção. Ou seja, não há provas da utilização destes veículos conforme a exceção do art. 13, da Lei n.º 9.249, de 1995, “*exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços*”.

Adiciono, que os veículos em questão não tem a natureza precípua de transporte de mercadorias. Há outros veículos no mercado adequados para este mister e que possuem preço bem inferior.

Da mesma forma, o transporte de empregados, vendedores ou potenciais compradores nestes tipos de veículos não é a regra do mercado. Em geral as empresas disponibilizam veículos mais populares para esta função.

Assim, não há reparos a fazer no acórdão atacado, e esta infração deve ser mantida também.

O percentual da multa está perfeitamente identificado no auto de infração, a saber 75%.

Da CSLL

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca do lançamento decorrente, tendo em vista que decorre dos mesmos elementos de prova.

Quanto a alegação de que não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a recorrente não explica como estes direitos inalienáveis teriam sido ofendidos, e o que vemos é que nos presentes autos, tudo ocorreu da forma correta, com respeito aos prazos, com intimações etc. Assim, estas alegações não passam de retóricas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012 15:08:27.

Documento autenticado digitalmente por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 28/12/2012 e MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.16331.9AG9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3C51C4A60949EF048AACA3DAB4834801E44B3CFC**